

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/44/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE DECLARADA NA RESINORTE, SA | STAL | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I - ANTECEDENTES

A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17/12/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na RESINORTE, SA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período entre as 00h00 e as 24h00 nos dias 26 e 27 de dezembro de 2024, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

1. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17/12/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
2. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho
- Árbitra da Parte dos Empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 20/12/2024, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

5. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

- Joaquim Sousa
- Miguel Vidigal

Pela **RESINORTE, SA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.:**

- Rui Fernando Santos da Silva
- Ricardo Nascimento

Os representantes das partes expuseram a sua posição quanto à fixação dos serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III – OS FACTOS

6. A greve abrange o âmbito geográfico delineado pela atividade da RESINORTE, a qual trata os resíduos de 35 municípios: Alijó, Amarante, Armamar, Baião, Boticas, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Fafe, Guimarães, Lamego, Marco de Canaveses, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Penedono, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Trofa, Valpaços, Vila Nova de Famalicão, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real e Vizela.

7. A RESINORTE é uma empresa concessionária de gestão e exploração, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e de recolha de resíduos urbanos no Norte Central.

8. A RESINORTE cobre uma área geográfica com mais de 8 mil km², com cerca de 913 mil habitantes, que produzem diariamente mais de mil toneladas de resíduos.

9. O STAL reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada na DGERT, e que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consistem no seguinte: "I. Um trabalhador em cada um dos quatro aterros sanitários em exploração (Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real), para a satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de resíduos urbanos (total – quatro trabalhadores); II. Uma equipa de prevenção, constituída por um electricista e um técnico de biogás, para monitorizar e controlar permanentemente o bom

funcionamento das quatro estações de tratamento de lixo (ETAL), da ETAR e de 3 dos 4 centros electroprodutores de energia a partir do biogás (Celorico, Boticas e Bigorne). Não se inclui um eletromecânico na equipa porque a empresa atualmente não tem qualquer trabalhador com essa categoria e não se inclui o centro electroprodutor de energia a partir do biogás de Santo Tirso, porque esse serviço é prestado por uma empresa privada contratada pela RESINORTE para o efeito, que não está abrangida pelo presente aviso prévio de greve (total 2 trabalhadores); III. Um operador para a receção dos resíduos em cada estação de transferência, salvo a existência de operador externo à empresa. Não se propõe um motorista, no caso das estações de transferência em que a deslocação dos resíduos seja efetuada por motoristas da RESINORTE, devido à duração da greve (48 horas), tendo além disso as estações de transferência capacidade para manter os resíduos correspondentes a esse período nos contentores existentes nas mesmas. Os efeitos da greve que se pretende acautelar com serviços mínimos são os que potencialmente possam atingir necessidades sociais impreteríveis da população (efeitos externos) e não necessidades de conveniência na laboração da empresa (efeitos internos) (total entre 1 e sete trabalhadores). IV. Também se não propõem serviços mínimos para a recolha seletiva multimaterial, na esteira do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024, que no âmbito do processo n.º 1921/24.0YRLSB, veio a decidir, sem votos vencidos, que “traduzindo-se a recolha de resíduos em geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha seletiva ou lixo reciclável”. O mesmo Acórdão estabeleceu ainda que “a necessidade social impreterível é a que se reporta a serviços que asseguram prestações vitais ou à realização de direitos básicos”, com isso estabelecendo que a recolha seletiva de resíduos não visa assegurar uma prestação vital nem realizar um direito básico oponível a outros. Esta doutrina veio já a ser sufragada pelo recente Acórdão arbitral com Processo n.º AO/38/2024-SM, do Conselho Económico e Social, relativamente à determinação de serviços mínimos neste domínio não fixados para uma greve realizada pelos trabalhadores da RESINORTE, SA.”

10. A RESINORTE reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada, ou seja, os serviços mínimos a manter e os trabalhadores necessários para os assegurar deverão ser os seguintes:

1. “Aterros Sanitários em exploração (4) – Um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de RU em cada aterro – 4 operadores (Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real); - conforme proposta de SM do STAL e Acórdãos (Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024; Proc. AO-38_2024, de 26/11/2024)
2. TMB de Riba de Ave (4) – Dois trabalhadores por cada dois turnos para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de RU e carregamento de refugo – 3 manobreadores + 2 operadores de garra.; - conforme Acórdãos (Proc. AO-19_2024, de 23/07/2024);
3. Estações de Transferência (7) - um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de RU em cada estação de transferência e pela respetiva vigilância (7 ET -

MoimB, CHV, CinF, CabBasto, Baião, SJPesq e Fafe), - 7 operadores de pesagem; - conforme Acórdão_Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024 e proposta de SM do STAL;

4. Transportes (4) - Um motorista para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela pouca capacidade de armazenagem dos contentores da ET - 4 motoristas (4 UP - Boticas, Riba Ave, Celorico, Bigorne - conforme Acórdão_Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024 e proposta de SM do STAL

5. Recolha Seletiva Multimaterial (16) - oito equipas de Recolha Seletiva para satisfação das necessidades mínimas requeridas, nas zonas de maior população da RESINORTE (Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Vila Real, Amarante, Marco de Canaveses e Chaves) para efetuar a recolha seletiva - 8 motoristas + 8 operadores;

6. ETAL e CVEB (2) - Dois trabalhadores com conhecimentos e preparação/experiência técnica para satisfação das necessidades mínimas requeridas pelo funcionamento e vigilância da ETAL e da Central de Valorização Energética do Biogás existentes nos aterros da RESINORTE; - conforme Acórdão_Proc. AO-10_2024, de 04/06/2024 e proposta de SM do STAL.”

11. À greve antecede um fim de semana (sábado (dia 28/12) e domingo (29/12) e procede a época natalícia, com todo um acréscimo de um volume de resíduos produzidos, derivados de um aumento de consumos.

12. A RESINORTE e o STAL informaram que está ainda a decorrer uma greve ao trabalho suplementar.

13. A greve verifica-se num domínio onde está em causa a proteção da saúde e da segurança e salubridade públicas, atendendo às características do período abrangido (de 24 a 29/12/2024).

14. As partes não chegaram a acordo quanto ao estabelecimento de serviços mínimos e aos meios para os assegurar.

IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

15. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

16. É manifesto que a atividade de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos exercida pela RESINORTE, S.A., se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

17. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT). Em consequência os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

18. Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

19. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

20. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos.

A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser “necessidades sociais impreteríveis”, as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspetiva da proteção da saúde pública.

21. Também na alínea c) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho se consideram como estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que desenvolvam atividades no âmbito da garantia da salubridade pública. Salubridade deve ser entendida, neste quadro, como o “o conjunto de condições higiénicas do meio ambiente, com ação favorável sobre a saúde do

homem”¹. Os direitos à saúde e a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado implicam, na verdade, a garantia de certas condições, que podem ser reconduzidas a este conceito de salubridade pública, com evidente relevância jusfundamental².

22. Nesta medida, afigura-se claro que, na situação em apreço, estamos perante uma greve que afeta a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, para efeito do previsto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

23. Isto mesmo tem sido reconhecido, em várias ocasiões, por este Tribunal Arbitral (vejam-se, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos n.º 32/2019 - SM, n.º 09.10.11/2020 - SM e, mais recentemente, nos processos n.º AO/03/2024 - SM; AO/10/2024 - SM e AO/38/2024 - SM), assim como noutra jurisprudência³. Aliás, conforme resulta do pré-aviso de greve, da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa e da acta da reunião realizada com a DGERT, este entendimento é assumido, na situação vertente, pelo STAL e pela RESINORTE.

24. Importa então, considerando os parâmetros acima referidos, constatar, perante os contornos da greve em concreto, que estão verificadas as condições suscetíveis de justificar a fixação de serviços mínimos.

V - DECISÃO

Pelas razões de facto e de direito acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “greve a todo o trabalho, a realizar das 00h00 e as 24h00 nos dias 26 e 27 de dezembro de 2024”, nos termos seguintes:

1. Aterros Sanitários em exploração (4) - Um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de RU em cada aterro - 4 operadores (Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real);
2. TMB de Riba de Ave (4) - Dois trabalhadores por cada dois turnos para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de RU e carregamento de refugo - 3 manobreadores + 2 operadores de garra;
3. Estações de Transferência (7) - um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de RU em cada estação de transferência e pela respetiva vigilância (7 ET - MoimB, CHV, CinF, CabBasto, Baião, SJPesq e Fafe), - 7 operadores de pesagem;

¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Maio de 1991, proferido no processo n.º JTRP0000533.

² Como se reconhece, por exemplo, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de novembro de 2016, proferido no processo n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1

³ Cfr., por ex., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Maio de 2020, proferido no processo n.º 206/20.6YRLSB e acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 09 de outubro de 2024, proferido no processo n.º 1921/24.0YRLSB.

4. Transportes (4) - Um motorista para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela pouca capacidade de armazenagem dos contentores da ET - 4 motoristas (4 UP - Boticas, Riba Ave, Celorico, Bigorne);
5. Recolha Seletiva Multimaterial (16) - oito equipas de Recolha Seletiva para satisfação das necessidades mínimas requeridas, nas zonas de maior população da RESINORTE (Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Vila Real, Amarante, Marco de Canaveses e Chaves) para efetuar a recolha seletiva - 8 motoristas + 8 operadores;
6. ETAL e CVEB (2) - Dois trabalhadores com conhecimentos e preparação/experiência técnica para satisfação das necessidades mínimas requeridas pelo funcionamento e vigilância da ETAL e da Central de Valorização Energética do Biogás existentes nos aterros da RESINORTE."

Mais se determina que:

- o STAL deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a RESINORTE fazê-lo, caso não seja atempadamente informada desta designação;

- o recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20/12/2024

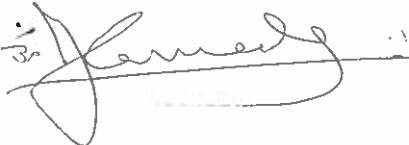
Árbitro Presidente

Emílio Augusto Simão Ricon Peres



Árbitro de Parte Trabalhadora

João Carlos Dias Nunes Camacho



Árbitra de Parte Empregadora

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

